



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.904872/2015-48
ACÓRDÃO	1102-001.859 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

IRPJ. PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO COM SALDO NEGATIVO DECORRENTE DE IRRF. COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES. DOCUMENTAÇÃO SUPERVENIENTE. NECESSIDADE DE DESPACHO COMPLEMENTAR.

Apresentada, em sede recursal, documentação relevante voltada à comprovação das retenções na fonte alegadas como origem do crédito, impõe-se o retorno dos autos à unidade de origem para reavaliação do pedido de compensação, à luz do princípio da verdade material e da Súmula CARF nº 143.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que esta proceda à análise técnica dos documentos juntados pela Recorrente em sede recursal, com a possibilidade de requisitar documentação complementar que entender necessária, visando à verificação da efetiva existência, legitimidade e comprovação do crédito objeto do pedido de compensação (PER/DCOMP), e, ao final, emita novo despacho decisório, devidamente motivado. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1102-001.858, de 30 de janeiro de 2026, prolatado no julgamento do processo 13896.904873/2015-92, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cassiano Romulo Soares, Cristiane Pires McNaughton, Gabriel Campelo de Carvalho, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se, na origem, de declarações de compensações de saldo negativo de CSLL apresentados pela Recorrente, com a utilização de crédito relativo ao ano-calendário de 2012.

O Despacho Decisório homologou parcialmente a compensação declarada, pois o montante comprovado das parcelas de composição do crédito foi insuficiente para respaldar integralmente o valor do saldo negativo alegado pela Recorrente.

Dessa forma, os débitos indevidamente compensados foram enviados para cobrança:

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual impugnou os fundamentos da decisão administrativa, sustentando que as divergências apontadas são improcedentes.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, os membros da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Brasil, proferiram acórdão, no qual decidiram por julgá-la improcedente.

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário aduzindo, em síntese:

- (a) Alega ter comprovado a efetiva retenção do Imposto de Renda na Fonte com base em sua escrituração contábil. Em sede de Recurso Voluntário, pugna pela juntada de documentação complementar, consistente em: (i) planilha analítica correlacionando notas fiscais, extratos bancários e valores retidos na fonte referentes às parcelas parcialmente confirmadas e não confirmadas pelo Despacho Decisório; (ii) cópias de notas fiscais, por amostragem; e (iii) planilhas, também por amostragem, relacionando extratos bancários e registros contábeis correspondentes às parcelas parcialmente confirmadas e não confirmadas. Sustenta que, à luz do princípio da verdade material, a jurisprudência do CARF admite a juntada de novos documentos em sede recursal.

- (b) Sustenta que caberia às autoridades fiscais, com fundamento no art. 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, determinar a realização de diligência fiscal destinada à verificação da exatidão das informações prestadas, mediante exame da escrituração contábil e fiscal, em observância aos princípios da verdade material e da ampla defesa.
- (c) No que se refere ao direito à compensação do IRRF, afirma que, nos termos do art. 128 do CTN, a lei pode atribuir a responsabilidade pelo recolhimento do tributo a terceiro que tenha relação com o fato gerador, como ocorre no regime de retenção na fonte. Aduz que, prestados os serviços, incumbe ao tomador efetuar a retenção do imposto e recolhê-lo aos cofres públicos, cabendo à Recorrente apenas o recebimento do valor líquido dos serviços. Destaca que o fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN, ocorre com a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, sendo esta última verificada no regime de competência, de modo que a retenção se confirma com o recebimento do preço líquido, devidamente registrado na contabilidade, sendo irrelevante, para o prestador, o efetivo recolhimento do tributo pela fonte pagadora.
- (d) Argumenta que a obrigação tributária principal relativa ao recolhimento do IRRF recai sobre a fonte pagadora, sujeita às sanções legais em caso de descumprimento. Invoca o Parecer Normativo COSIT nº 01/2002, segundo o qual, constatada a falta de recolhimento do tributo pela fonte pagadora, a cobrança do imposto, com multa e juros, recai inicialmente sobre esta, sendo exigível do beneficiário dos rendimentos apenas na hipótese de não submissão dos valores à tributação. Nesse contexto, sustenta que a obrigação acessória de fornecimento do comprovante anual de retenções tem caráter meramente confirmatório do direito à compensação, não podendo eventual inadimplemento dessa obrigação prejudicar o direito creditório da Recorrente.
- (e) Requer a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a fiscalização possa analisar outros documentos e confirmar o direito à compensação com base nas retenções de IRRF sofridas no ano-calendário de 2012, bem como possibilitar a juntada posterior de documentos adicionais relacionados à composição do saldo negativo de IRPJ, em razão do elevado volume documental.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

1 MÉRITO

A Recorrente sustenta que as retenções de IRRF efetuadas por seus tomadores de serviços resultaram, ao final do ano-calendário de 2012 (exercício de 2013), em saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 30.914.655,71. Em decorrência disso, transmitiu o Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 00040.28845.250713.1.3.02-7669, em 25/07/2013, posteriormente retificado em 18/07/2014 sob os nºs 19011.40827.180714.1.7.02-0073 e 32033.15976.180714.1.7.02-9733, objetivando a compensação com débitos de COFINS.

O Despacho Decisório homologou parcialmente as compensações pleiteadas, sob o fundamento de que determinadas parcelas de IRRF não foram confirmadas, por ausência de comprovação das respectivas retenções, entendimento este mantido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente trouxe aos autos documentação adicional, com destaque para:

- (i) Planilha analítica correlacionando notas fiscais, extratos bancários e valores retidos na fonte, inclusive das parcelas parcialmente confirmadas e não confirmadas (doc. 02), totalizando R\$ 9.508.896,18;
- (ii) Cópias de notas fiscais, por amostragem (doc. 03);
- (iii) Planilhas relacionando, também por amostragem, os extratos bancários e a escrituração contábil pertinentes às retenções (doc. 04).

É entendimento consolidado no contencioso administrativo fiscal que o ônus da prova do direito creditório incumbe exclusivamente ao contribuinte, conforme previsto nos arts. 170 do CTN, 74 da Lei nº 9.430/1996, 36 da Lei nº 9.784/1999 e 373, I, do CPC (Lei nº 13.105/2015).

No caso de retenções na fonte, a forma ideal de comprovação se dá mediante a apresentação das Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRFs) elaboradas pelos responsáveis tributários. Contudo, o CARF admite, em sede de julgamento administrativo, outros meios probatórios, desde que suficientes para evidenciar tanto a retenção quanto o oferecimento das receitas à tributação, conforme dispõem as Súmulas nº 80 e nº 143:

Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No presente caso, constata-se que a Recorrente apresentou documentação significativa que, ao menos em juízo preliminar, sinaliza a efetiva ocorrência das retenções alegadas, evidenciando o nexo entre os serviços prestados, os pagamentos realizados e os valores retidos.

Nesse contexto, considerando o princípio da busca pela verdade material que norteia o processo administrativo fiscal, entendo que a matéria demanda despacho complementar, de modo que a unidade de origem possa analisar detidamente os documentos apresentados, solicitar outros elementos, se necessário, e aferir a validade do crédito pleiteado.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que esta proceda à análise técnica dos documentos juntados pela Recorrente em sede recursal, com a possibilidade de requisitar documentação complementar que entender necessária, visando à verificação da efetiva existência, legitimidade e comprovação do crédito objeto do pedido de compensação (PER/DCOMP), e, ao final, emita novo despacho decisório, devidamente motivado.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que esta proceda à análise técnica dos documentos juntados pela Recorrente em sede recursal, com a possibilidade de requisitar documentação complementar que entender necessária, visando à verificação da efetiva existência, legitimidade e comprovação do crédito objeto do pedido de compensação (PER/DCOMP), e, ao final, emita novo despacho decisório, devidamente motivado.

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente Redator